



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. RUBEM MEDINA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências

DESPACHO: 12/12/95 - ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 12 / 05 / 99.

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	12 / 05 / 99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	07 / 06 / 99	11 / 06 / 99
CFT (Subst.)	21 / 05 / 01	25 / 05 / 01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Paes Landim</u>	Presidente:	* <u>Muysius</u>
Comissão de:	<u>Finanças e Tributação</u>	Em:	04 / 06 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Marcelo Linhares</u>	(REDISTR.) Presidente:	* <u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Finanças e Tributação</u>	Em:	04 / 05 / 00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

4.612

DE 199

4

EMENDAS - PRAZOS		
UDEMIS	INICIO	TERMINO
CEIC	20.3.95	28.3.95
CFT	13.09	26.09.96
CFT	19.08	26.08.96



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. RUBEM MEDINA)

DESAQUILIVADO

Aprovado, CEIC
~~Plano 4.769/94~~

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
09/03/95	CEIC
27/08/96	CFT
/	
/	
/	

ASSUNTO:

Define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências.

DE 19

DESPACHO: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. TITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II
À COM. DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 21 de junho de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Dtoch em 20/3/95

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Deputado Nelson Dtoch (REDIST.) em 18/01/96

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Sr. Dep. AUGUSTO VIEIROS em 13/9/96

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____ em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em 19__

O Presidente da Comissão de _____

TO N.º

7612

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.512, DE 1994

(DO SR. RUBEM MEDINA)



Define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4612, DE 1994

(Do Sr. RUBEM MEDINA)

Define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Turismo, em consonância com os objetivos definidos no art. 180 da Constituição Federal, obedecerá as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Caberá ao setor privado a execução e o exercício das atividades e serviços turísticos, cabendo ao setor público exclusivamente o planejamento, o incentivo e a fiscalização dos mesmos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO

SEÇÃO I

Dos Objetivos e Composição do Sistema

Art. 3º A Política Nacional de Turismo é o conjunto de diretrizes, objetivos, estratégias e ações,



formuladas e executadas de forma harmônica e coordenada, pelo Estado e pela iniciativa privada, com a finalidade de promover e incrementar o turismo como fonte de renda e desenvolvimento sócio-econômico do País.

Art. 4º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo garantir o desenvolvimento das atividades voltadas à implementação do setor de forma a:

I - atingir as metas do Plano Nacional de Turismo;

II - atuar em regime de cooperação entre os diversos segmentos do setor, em caráter público ou privado;

III - promover a municipalização do turismo através do incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor.

Art. 5º O Sistema Nacional do Turismo compreende:

I - o Conselho Superior do Turismo;

II - a Secretaria de Turismo e Serviços do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

III - O Instituto Brasileiro de Turismo - IBT - EMBRATUR;

IV - o Sistema Oficial de Turismo - organizado de forma autônoma e em regime de cooperação e coparticipação no desenvolvimento do setor;

V - a Câmara Setorial de Turismo;

VI - as Comissões de Turismo Integrado;

VII - as Secretarias Estaduais e Municipais de Turismo.



§ 1º Os foros referidos nos incisos I, IV e V do caput deste artigo não disporão de personalidade jurídica, estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, cabendo ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo assegurar-lhes os serviços de apoio administrativo indispensáveis a seu funcionamento.

§ 2º Os participantes dos foros não perceberão remuneração em decorrência dessa participação, considerando-se a referida representação como serviço público relevante.

SEÇÃO II

Da Participação dos Estados e Municípios no Sistema Nacional de Turismo

Art. 6º Os Estados e Municípios Turísticos integrarão o Sistema Nacional de Turismo mediante adesão voluntária, devendo, para tanto:

a) ter objetivos e estruturas administrativas especificamente voltadas à promoção do desenvolvimento turístico regional, estadual ou municipal, podendo as mesmas se revestirem de caráter público, misto ou privado;

b) dispor de plano diretor ou planejamento voltado para o atendimento de áreas turísticas prioritárias devidamente identificadas e selecionadas;

c) dispor de fundos, seja de fontes de receita própria, ou dotações orçamentárias específicas, previstas em lei, destinadas à promoção e desenvolvimento turístico das áreas sob sua jurisdição;

d) dispor de programa de incentivo ao desenvolvimento turístico municipal ou estadual que, por sua



natureza, estimule a inversão privada na área sob sua jurisdição.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS

SEÇÃO I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Art. 7º É livre o exercício e a exportação de atividades turísticas, observando o cadastro, o controle e a fiscalização, por parte do IBT-EMBRATUR e demais órgãos de proteção ao consumidor, previstos em lei.

Art. 8º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços turísticos, os que, sob condições definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes;

III - acampamentos turísticos;

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas organizadoras de eventos;

VII - montadoras de feiras;

VIII - profissionais de turismo;

IX - empresas que prestem serviços aos turistas ou a atividades turísticas.



5
A

Art. 9. É obrigatório o cadastro do prestador de serviços turísticos na EMBRATUR, com objetivo de identificar as atividades e serviços prestados e de estabelecer o contrato padrão automático de prestação de serviços entre o prestador de serviços e o consumidor.

SEÇÃO II

Da Qualidade dos Serviços Turísticos

Art. 10. É facultativa a classificação no IBT-EMBRATUR de empreendimentos turísticos.

Parágrafo único. A não classificação não desobriga o prestador de serviços a apresentar padrão adequado de segurança, higiene e de adesão ao contrato automático de prestador de serviços que, no caso, será padrão e fornecido pelo IBT-EMBRATUR.

Art. 11. A classificação de empreendimento turístico dar-se-á com base em matriz de classificação elaborada pelo IBT, consultado o segmento turístico específico, e pelo processo de auto-classificação.

Parágrafo único. A auto-classificação realizada pelo empreendedor passa a ser o parâmetro de fiscalização do empreendimento.

Art. 12. A classificação do empreendimento é de inteira responsabilidade do empreendedor, cabendo aos órgãos de defesa do consumidor acionar o empreendimento com base em denúncia formalizada.

Parágrafo único. As denúncias formalizadas e não solucionadas no prazo de 90 (noventa) dias, serão



encaminhadas pelos órgãos de defesa do consumidor ao IBT-EMBRATUR.

Art. 13. A classificação do empreendimento turístico se constitui no selo de qualidade do produto turístico brasileiro, pré-requisito aos benefícios fiscais e creditícios concedidos pela presente lei.

Art. 14. O selo de qualidade será cancelado e retirado sempre que verificado qualquer descumprimento ao direito do consumidor e práticas de infrações capazes de, por sua quantidade ou frequência, comprometerem o IBT-EMBRATUR como órgão concedente.

Art. 15. O IBT-EMBRATUR apresentará ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, num prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamento do processo classificatório.

Art. 16. O IBT-EMBRATUR poderá delegar a fiscalização de serviços turísticos mediante acordos e convênios a instituições públicas ou privadas, desde que caracterizada a existência de condições éticas, técnicas e operacionais para o cumprimento do disposto em lei.

Parágrafo único. A delegação prevista neste artigo será concedida em caráter provisório, podendo, a qualquer tempo, o órgão concedente cassar a autorização.

SEÇÃO III

Da Habilitação aos Incentivos, ao FUNGETUR e

Linhas de Crédito Oficiais

Art. 17. Para se habilitar aos benefícios desta lei, um empreendimento turístico deverá:



I - apresentar estudo de viabilidade econômica;

II - indicar a geração de empregos diretos e estimativa de empregos indiretos;

III - estar associado a entidade participante do Sistema Nacional de Turismo;

IV - estar classificado no IBT-EMBRATUR.

SEÇÃO IV

Dos Incentivos

Art. 18 . Os empreendimentos turísticos devidamente habilitados nos termos desta lei, poderão usufruir tanto dos incentivos para projetos de formação de mão de obra especializada, como daqueles voltados para projetos de infraestrutura básica e turística.

Art. 19 . As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do cálculo de imposto sobre a renda, as despesas comprovadamente realizadas, no período base, em projetos de formação profissional, previamente aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

Art. 20. Consideram-se projetos de formação profissional as atividades realizadas, no território nacional, pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no art. 20 que objetivam a preparação imediata para o trabalho



de indivíduos, maiores ou menores, através de aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

Parágrafo único. As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o art. 20 desta lei.

Art. 21. Será concedida isenção de 5 (cinco) anos na incidência do imposto de renda e redução de 50% nos 10 (dez) anos subsequentes para novos empreendimentos turísticos mediante:

I - aprovação do projeto pelo Conselho Superior de Turismo - CST -, ouvido o IBT-EMBRATUR;

II - acordo com a Receita Federal.

Art. 22. Ficam zeradas as alíquotas de importação de equipamentos turísticos, sem similar nacional, destinados a empreendimentos turísticos.

SEÇÃO V

Dos Mecanismos Operacionais de Canalização de Recursos para o Turismo

Art. 23. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado através dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR



II - Linhas de Crédito de Instituições Federais

III - Fundo Estadual de Turismo

IV - Fundo Municipal de Turismo.

Parágrafo único. Os fundos mencionados nos incisos III e IV do "caput" deste artigo correspondem a fundos e outras fontes de receita para o turismo, explicitados em lei estadual ou municipal, ou, ainda, a créditos de instituições financeiras de Estados e Municípios que tenham aderido voluntariamente ao Sistema Nacional de Turismo.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

SEÇÃO I

Da Gestão

Art. 24. Os recursos do FUNGETUR serão distribuídos e aplicados da seguinte forma:

I - 5% serão destinados ao IBT-EMBRATUR, a título de taxa de administração;

II - até 15% serão aplicados em projetos de marketing;

III - até 75% serão destinados aos financiamentos de projetos de interesse do setor turismo e/ou contrapartida federal a projetos que tenham financiamento assegurado com contrapartida estadual.

§ 1º Fica limitada em 6% a aplicação de recursos a fundo perdido, vinculada sua aplicação a projetos



apoiados pelo Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade - PBQP.

§ 2º O FUNGETUR considerará prioritário para aprovação os projetos que satisfizerem os tópicos básicos, explicitados no art. 19 desta lei e que tenham assegurada a participação do município e/ou estado em 60% do custo do projeto.

§ 3º O projeto que, além dos requisitos básicos, contar com participação financeira da Comissão de Turismo Integrado - CTI -, da sua região de, no mínimo, 10%, será considerado automaticamente aprovado, tornando sua tramitação pelo IBT-EMBRATUR e pelo CST meramente homologatória.

SEÇÃO II

Dos Recursos

Art. 25. Os recursos para o Fundo Geral de Turismo serão oriundos de:

I - recursos orçamentários do IBT-EMBRATUR;

II - recursos do Tesouro Nacional, através dos planos de trabalho constante do Orçamento Geral da União;

III - doações, nos termos da legislação vigente;

IV - legados;

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



VI - saldos não utilizados na execução dos projetos referidos neste Capítulo;

VII - devolução de recursos previstos neste Capítulo, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VIII - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do FUNGETUR a títulos de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que lhes preserve o valor real;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, conforme autorização do Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI - recursos de outras fontes;

XII - 1% do imposto sobre bebidas e fumo;

XIII - 30% dos impostos incidentes sobre qualquer nova modalidade de jogo constituído no país para exploração pela iniciativa privada;

XIV - 5% da arrecadação bruta de jogo explorado pelo Estado, descontada a premiação;

XV - recursos oriundos de 0,5% dos depósitos à vista das instituições financeiras.



SEÇÃO III

Linhas de Crédito

Art. 26. Os fundos constitucionais deverão destinar no mínimo 30% do seu orçamento ao suporte de projetos de infra-estrutura turística.

Art. 27. As instituições financeiras deverão destinar 0,5% dos depósitos à vista ao financiamento, com prazo mínimo de 10 anos, com 5 de carência, aos projetos de infra-estrutura turística.

§ 1º Os recursos oriundos do sistema financeiro serão alocados ao Sistema Nacional de Turismo que efetivará, a partir de taxas de juros e de prazos que atendam a necessidade de cada projeto, os contratos de financiamento.

§ 2º Entende-se, também, como projetos de infra-estrutura turística, para os efeitos deste artigo, o financiamento à infra-estrutura básica, tipicamente caracterizada como suporte ao estabelecimento de condições de abastecimento, acesso, sanitárias e outras que viabilizem a atividade turística quando inseridas em plano de desenvolvimento turístico integrado.

Art. 28. As instituições federais de crédito e desenvolvimento deverão criar linhas específicas de crédito para o suporte da atividade turística dentro das prioridades subsetoriais apontadas pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias as competências, atribuições e composição das entidades e foros mencionados no art. 6º desta lei, exclusive a do inciso VIII.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Este projeto de lei destina-se a sistematizar a atividade turística no Brasil, procurando contribuir para que o País deixe de perder as melhores oportunidades econômicas dos tempos que vivemos.

Turismo é a indústria que mais cresce em todo o mundo, mas também é a que mais cria empregos, a que não polui o meio ambiente e a que mais contribui para reduzir os desníveis de renda. Bastariam estas considerações para que déssemos a atividade uma prioridade nacional.



Mas não é o que acontece. O Brasil perde, uma a uma, as oportunidades que se abrem, na medida em que a população do Primeiro Mundo procura um lugar onde esquecer, nas férias, as tensões do mundo atual. E poucos escolhem o Brasil.

Não estamos inventando nada em nosso projeto. Estamos aproveitando idéias consagradas pela experiência em outros países. Do trabalho, sobressaem-se três aspectos: o primeiro a comentar é a definição legal de que o Governo não deve operar turismo, mas sim, criar normas e fiscalizar sua aplicação. O projeto, neste sentido, é desregulador, atribuindo ao setor privado grande poder de decisão, mas também as responsabilidades correspondentes às suas decisões.

Por exemplo, o próprio estabelecimento privado fixará sua classificação quanto ao padrão nacional. Mas será fiscalizado para que seja verificada a correção desta auto-classificação.

O segundo aspecto é o dos incentivos. O mundo inteiro incentiva o turismo, com créditos e deduções tributárias. Estamos apenas aplicando estas normas no Brasil. Os incentivos estão embutidos na criação de um fundo nacional para financiar as atividades turísticas e em deduções nos impostos de renda e importação. Turismo é uma forma de exportação de serviços e, portanto, é necessário que seu tratamento seja, pelo menos, semelhante aos incentivos concedidos às demais formas de exportação no Brasil.

O terceiro aspecto a considerar, é o da responsabilidade dos empresários envolvidos no setor. Em todo o mundo, os operadores de turismo, em suas diferentes modalidades, estão submetidos a um rigor nas exigências de correção ética e competência.

O simples fato de registrar-se no órgão federal



correspondente abre ao empresário oportunidades de apoio e também os submete aos rigores da fiscalização. É importante o maior rigor possível nesta fiscalização porque o erro de um pode prejudicar os demais participantes do mercado.

Turismo é uma indústria que requer padrões de qualidade permanentes.

A indústria do turismo possui características que a definem como propícia a alavancar outros setores da economia brasileira. Em primeiro lugar, porque os fatores mais vitais deste ramo de atividade são abundantes no Brasil: o que as populações das áreas mais ricas do mundo desejam em suas viagens são requisitos disponíveis no Brasil: sol, belezas naturais - especialmente as praias - cidades modernas e populações acolhedoras.

Espero que os nobres Colegas compreendam o alcance do presente projeto em tudo aquilo que diz respeito ao turismo no Brasil e dêem o necessário apoio à concretização das metas propostas.

24.06.94


Deputado Rubem Medina
PFL / RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM 21/02/85
PRESIDENTE

R E Q U E R I M E N T O

Sr. Presidente,

Requeiro nos termos do Artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4612/94, de minha autoria, que "Define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e da outras providências".

Sala da Sessões, em


RUBEM MEDINA
DEPUTADO FEDERAL

Exmo. Sr.
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA CASA

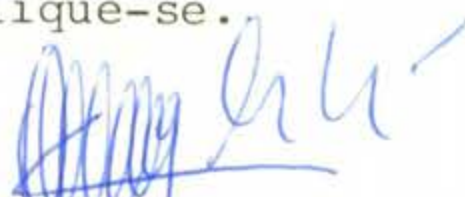
Lote: 72 Caixa: 221
PL N° 4612/1994
19

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Jo Rubem Fedeiro
Órgão	Sub Deputado n.º 348
Data: 15/02/95	Hora: 15:10h
Ass: Helena	Ponto: 4370



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE A

Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.612/94
o Projeto de Lei nº 4.769/94. Oficie-se
ao Autor e, após, publique-se.
Em 17/4 / 95


PRESIDENTE

Ofício nº 47/95

Brasília, 10 de abril de 1995.

Senhor Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a
apensação do Projeto de Lei nº 4.769/94 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre
a Política Nacional de Turismo, institui o Sistema Nacional de Turismo e dá outras
providências", ao Projeto de Lei nº 4.612/94 - do Sr. Rubem Medina - que "define
a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras
providências", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Suplente nº 356/95 à CIPI

CÂMARA

1º

GABINETE

DE

Lote: 72 Caixa: 221
PL N° 4612/1994
20

SECRETARIA - GERAL		DA	MESA
Recebido			
Órgão	Processo	N.º	1197
Data:	11/04/95	Valor:	16.45
Ass.:	DF	Porto:	5610

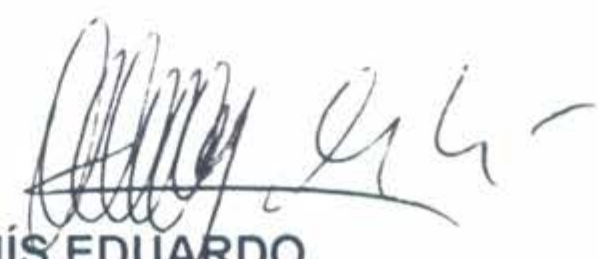
SGM/P nº 35⁶/95

Brasília, 17 de abril de 1995

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 47/95, de 10.04.95, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 4.769/94, que "dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, institui o Sistema Nacional de Turismo e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 4.612/94, que "define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências", comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**

Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

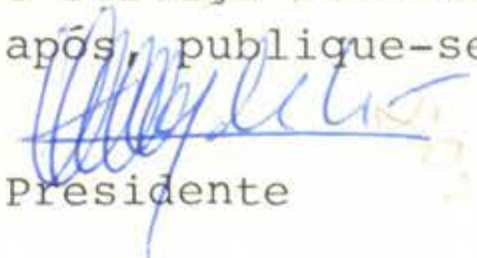
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA

Prejudicado, tendo em vista o deferimento do Of. nº 47/95, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.
Em 28/04 /95

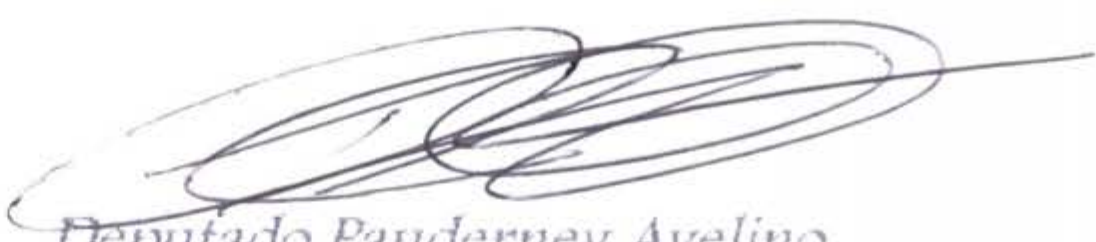

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais que seja apensado ao Projeto de Lei nº 4612/94, de autoria do Sr. Deputado Rubem Medina, que "Define a Política Nacional de Turismo, institui Fonte de Receitas e dá outras providências" e que tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 4769/94, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, institui o Sistema Nacional de Turismo e dá outras providências".

Brasília, 18 de abril de 1995


Deputado Pauderney Avelino

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Lote: 72
Caixa: 221
PL N° 4612/1994
22

Ass. 1314

DA MESA

1253

Voto: 10:26

Ponto: 5733



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais que seja apensado ao Projeto de Lei nº 4612/94, de minha autoria, que " Define a Política Nacional de Turismo, institui Fonte de Receitas e dá outras providências", o Projeto de Lei nº 4769/94, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, institui o Sistema Nacional de Turismo e dá outras providências".

Brasília, 18 de abril de 1995

Rubem Medina

Deputado Federal - RJ

Lote: 72 Caixa: 221

PL N° 4612/1994

23

SECRETARIA DA MESA	
Recebido	
Órgão 56M GAB	n.º 1253
Data: 19/04/95	Hora: 10:20
Ass: <i>Alandia</i>	Ponto: 5733



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.612/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

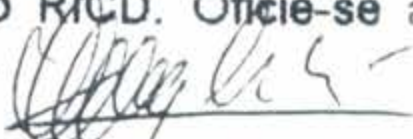
Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚ

Defiro a apensação do PL. nº 4612/94 ao PL. nº 3607/93, esclarecendo que a proposição mais antiga tem precedência sobre a mais recente, nos termos do art. 143, inciso II, alínea "b" do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 10/11/95.


PRESIDENTE

Ofício nº 1549/95

Brasília, 09 de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 3.607/93 ao Projeto de Lei nº 4.612/94 - do Sr. Rubem Medina - que "define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências", conforme deliberação tomada por esta Comissão na reunião do dia 27/09/95, por versarem matéria análoga.

Atenciosamente,



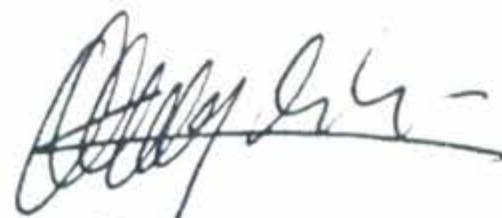
Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente

Exmº. Sr.
Deputado **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Em 12/12/95


Presidente

Ofício nº 1708/95

Brasília, 06 de dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. a desapensação do Projeto de Lei nº 4.612/94 - do Sr. Deputado Rubem Medina - que "define a Política Nacional de Turismo, institui fontes e receitas e dá outras providências" do Projeto de Lei nº 3.607/93, por versarem de assuntos distintos.

O Projeto de Lei nº 4.612/94 trata da definição de uma política nacional de turismo e o Projeto nº 3.607/93 trata apenas de incentivos fiscais do imposto de renda para empreendimentos nas áreas da SUDAN e SUDENE, desprezando assim uma discussão mais ampla sobre a importância do turismo para o desenvolvimento do país.

Atenciosamente,

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente

Exmº. Sr.
Deputado **LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM/P nº 1490

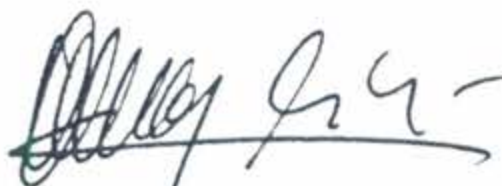
Brasília, 12 de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1708/95 dessa comissão, que contém requerimento de desapensação do Projeto de Lei nº 4.612/94 que "Define a política nacional de turismo, institui fontes de receitas", do Projeto de Lei nº 3.607/93, que "Concede incentivos fiscais do imposto de renda, para empreendimentos turísticos, nas áreas da Sudan e da Sudane", para comunicar-lhe que exarei a seguinte decisão :

"Defiro. Publique-se"

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos apreço e consideração



LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

N E S T A

desap



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Defiro. Desapense-se o PL. nº 4.769/94 do PL. nº 4.612/94. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 26/06/96.

PRESIDENTE

Ofício-Pres nº 129/96

Brasília, 19 de junho de 1996

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 4.769/94, do Poder Executivo (MSC nº 802/94), que "dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, institui o Sistema Nacional de Turismo e dá outras providências", do Projeto de Lei nº 4.612/94, do Sr. Rubem Medina, que "define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências", em conformidade com o parecer do Relator, Deputado Nelson Otoch, aprovado na reunião ordinária desta Comissão, do dia de hoje (cópia em anexo).

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada consideração e apreço.


Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

A Sua Excelência Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 72 Caixa: 221

PL N° 4612/1994

28

COMISSÃO - GERAL DA M.	
Órgão <u>Presidência</u> n.º <u>2006</u>	
ata: <u>20/06/96</u>	Hora: <u>17:50</u>
- ss.:	Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 4.612, DE 1994

(Apenso o PROJETO DE LEI No. 4.769, de 1994)

Define a Política Nacional de Turismo,
institui fontes de receitas e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBEM MEDINA
Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em referência visa à sistematização e à dinamização do turismo no Brasil, atividade que mais cresce no mundo e na qual o País possui grande potencialidade por suas belezas naturais, praias, florestas, montanhas, nichos ecológicos, festas populares e religiosas e um dos folclores mais ricos do mundo.

Não obstante esses fatores favoráveis, essa atividade não mereceu, até agora, o apoio oficial. Urge, pois, que o setor passe a ocupar posição de destaque no seio da política governamental, tendo em vista tratar-se de atividade intensiva de mão-de-obra e instrumento valioso de desenvolvimento regional.

Para mudar esse quadro, o Governo tomou a iniciativa de encaminhar ao Legislativo o Projeto de Lei No. 4.769/94, tratando de matéria afim ao Projeto de Lei no. 4.612/94, razão pela qual este foi apensado àquele.



II - VOTO DO RELATOR

Ao lado dos fatores favoráveis já destacados, vale registrar que as deficiências de infra-estrutura, as condições precárias de segurança, a quase inexistência de campanhas promocionais, os elevados preços das passagens aéreas e dos hotéis e a falta de estímulo ao empresariado têm constituído grandes obstáculos ao desenvolvimento desse setor.

Em face desses fatores negativos, o setor de turismo brasileiro ocupa, segundo a Organização Mundial do Turismo - OMT, posição de pouco relevância mesmo na América do Sul.

Segundo aquele órgão, em 1994 recebemos 1,8 milhão de turistas estrangeiros, enquanto a Argentina recebeu 3,9 milhões, o Uruguai 2,2 milhões e o Chile 1,6 milhão.

É inegável, portanto, a importância dos Projetos de Lei nos. 4.612/94 e 4.769/94, porquanto tratam de medidas indispensáveis à organização e fomento, interno e externo, do setor de turismo.

Nesse sentido, louve-se a iniciativa e a sensibilidade política do ilustre Deputado Rubem Medina e do Sr. Presidente da República ao tratarem de matérias da mais alta relevância econômico-social para o País e, em especial, para as regiões menos desenvolvidas.

Ocorre, porém, que o Projeto de Lei no. 4.612/94 apresenta vício de inconstitucionalidade por ferir, nos artigos 19, parágrafo único, 20, parágrafo único, 21 e 22, o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual veda a concessão de qualquer benefício fiscal a não ser mediante lei específica.

Registre-se, ademais, que o referido projeto de lei, em seu art. 5º, dispõe sobre matéria de competência privativa do Presidente da República, por tratar da criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública (CF, art. 61, alínea "e").

Mesmo que se viesse a argumentar que, nesse aspecto, a proposição teria caráter meramente autorizativo, não se poderia deixar de mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, através da Súmula no. 1, de 01.12.1994, decidiu não mais apreciar projetos que violem a iniciativa constitucionalmente reservada ao Presidente da República, com base no disposto no art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, estou apresentando substitutivo ao Projeto de Lei no. 4.612/94, a fim de adaptá-lo ao mandamento do § 6o. do art. 150 da Constituição Federal, sugerindo, ao mesmo tempo, a dispensação do Projeto de Lei no. 4769/94.

Com essas providências, entendo que, seriam alcançadas as seguintes vantagens, especialmente do ponto de vista de economia procedimental:

a) o substitutivo ao Projeto de Lei no. 4.612/94 asseguraria os incentivos indispensáveis à modernização e expansão do setor, tornando dispensável a apresentação de nova proposição;

b) o Projeto de Lei no. 4.769/94, tramitando com curso próprio, asseguraria o estabelecimento de uma política oficial de turismo e a institucionalização do Sistema Nacional de Turismo, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República.

Saliente-se que o substitutivo em referência traz importantes contribuições ao uso intensivo de mão-de-obra ao beneficiar as pequenas empresas e para o desenvolvimento regional ao privilegiar as regiões menos desenvolvidas do País, além de estimular a modernização do setor, mediante a depreciação acelerada e isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados na aquisição de máquinas e equipamentos nacionais e importados.

Esclareça-se, por oportuno, que os dispêndios com a formação profissional de empregados já são considerados pela legislação do imposto de renda, como despesas operacionais dedutíveis do lucro tributável, motivo pelo qual se acrescentou o incentivo de que trata o substitutivo anexo.

Por outro lado, a concessão de incentivos às pessoas físicas e jurídicas para fomentar o turismo entre as diversas regiões do País, estimulará, certamente, o turismo interno, barateando as despesas com aqueles itens, os quais são reconhecidamente elevados no País, além de viabilizar economicamente o fluxo de caixa dos estabelecimentos hoteleiros.

Finalmente, mencione-se que a destinação de três por cento dos recursos provenientes dos jogos a que se refere o artigo 6º do substitutivo em comento tem o objetivo de proporcionar recursos estáveis à promoção e ao desenvolvimento das atividades de turismo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante de todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei no. 4.612, de 1994, nos termos do anexo substitutivo, assim como pela desapensação do Projeto de Lei no. 4.769, de 1994.

Sala da Comissão, em

de 1996.


Deputado **NELSON OTOCH**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 4.612, DE 1994.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. Os empreendimentos turísticos poderão usufruir de incentivos fiscais para instalação, modernização e fomento de suas atividades, desde que estejam devidamente habilitados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, na forma a ser estabelecida pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 2o. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível, do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programa de formação profissional na área de turismo, sem as limitações constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9064, de 20 de junho de 1995.

Art. 3o. Será concedida isenção de cinco anos na incidência do imposto de renda e redução de 25% nos cinco anos subsequentes para novos empreendimentos turísticos, mediante aprovação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ouvido o EMBRATUR e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Aos projetos realizados pelas pequenas empresas de que trata o § 2o. do art. 1o. da Lei nº 8864, de 28 de março de 1994, e aos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste será concedida isenção de dez anos e redução de 50% nos cinco anos subsequentes.

Art. 4o. As pessoas físicas contribuintes do imposto de renda poderão deduzir, das declarações anuais, as despesas realizadas por si e seus dependentes referentes a transporte e hospedagem em viagens realizadas entre as diversas regiões do País, até o limite máximo do valor estabelecido para um dependente, fixado, em cada exercício fiscal, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5o. As pessoas jurídicas que estabelecerem programas de incentivo para viagem e lazer dos seus funcionários, entre as diversas regiões do território nacional, poderão deduzir do imposto sobre a renda



CÂMARA DOS DEPUTADOS



50% (cinquenta por cento) das despesas efetivamente realizadas na consecução e promoção dos referidos programas.

§ 1º - As despesas dedutíveis serão exclusivamente de transporte e hospedagem devidamente comprovadas.

§ 2º - Para que as pessoas jurídicas possam gozar deste incentivo, deverão submeter previamente ao EMBRATUR, para aprovação, roteiro completo da viagem a ser realizada, submetendo-se às normas que deverão pelo EMBRATUR serem baixadas regulamentando as informações, procedimentos necessários e períodos para realização das viagens.

Art. 6º. - Do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, destinar-se-ão três por cento para o Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.

Art. 7º. Na aquisição dos equipamentos hoteleiros e de outros empreendimentos turísticos será permitida a depreciação acelerada, deduzindo-se, em cada exercício, para efeito do imposto de renda, essas despesas em montante equivalente ao dobro da depreciação anual desses equipamentos.

Art. 8º. Ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a empreendimentos turísticos.

Parágrafo único. - São asseguradas a manutenção e utilização dos créditos de IPI relativos à matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos nesse artigo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de 1996.


Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

SGM/P 587

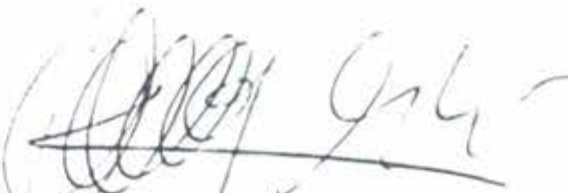
Brasília, 26 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres nº 129/96, de 19 de junho de 1996, em que Vossa Excelência solicita a **desapensação do Projeto de Lei nº 4.769/94**, que "dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, institui o Sistema Nacional de Turismo e dá outras providências", **do Projeto de Lei nº 4.612/94**, que "define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências", comunico-lhe que exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Desapense-se o PL. nº 4.769/94 do PL. nº 4.612/94. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


LUÍS EDUARDO
Presidente

RECIBO DE	
em ____/____/____	às ____
Nome: _____	
Ponto: _____	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.612/94

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/96, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido quatro emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1996

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/96-S



PROJETO DE LEI Nº

4612/94/ X

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☒ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☒ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ECONOMIA, IND. E COM.

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MACHADO

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3o. do Substitutivo ao PL no. 4.612. de 1994. a seguinte redação:

"Artigo 3o. Será concedida isenção de cinco anos na incidência do imposto de renda e redução de 25% nos cinco anos subsequentes para novos empreendimentos turísticos, mediante aprovação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ouvido o EMBRATUR e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a qual estabelecerá, em até 30 (trinta) dias, as condições de habilitação ao incentivo fiscal".

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal é quem deve estabelecer as condições de habilitação ao incentivo fiscal de acordo com as normas e regras internas daquela instituição para o tratamento de assuntos desta natureza. Caso contrário, o texto do Substitutivo, tal como está, poderia ser interpretado sob formas as mais diversas em prejuízo do interesse público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/96-S



PROJETO DE LEI Nº

4612 / 94

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, IND. E COM.

DEPUTADO JOSÉ MACHADO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 4o. do Substitutivo ao PL no. 4.612. de 1994.

JUSTIFICATIVA

A permissão de deduções fiscais em nome de incentivos para o fomento de atividades econômicas é instrumento publico normalmente utilizado, notadamente em periodos de recessão ou estagnação dos negócios. O Substitutivo ao PL no. 4.612 com o objetivo de ampliar esses beneficios fiscais para o setor do turismo, acaba por exceder na dose, permitindo, inclusive, que pessoas fisicas deduzam de seus impostos de renda devidos as despesas realizadas por si e seus dependentes, efetivamente gastas em transporte e hospedagem nas viagens inter-regionais, até o limite máximo do valor estabelecido para um dependente, fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Este expediente é seriamente danoso à receita tributária, uma vez que um volume considerável de recursos deixariam de ser arrecadados a titulo de incentivos fiscais. De fato, o objetivo do projeto de lei é o incentivo aos investimentos no setor de turismo e não ao consumo das inúmeras familias e pessoas que anualmente transitam no território nacional em férias ou descansos de finais de semana. Neste sentido, a emenda procura sanar este equívoco no texto do substitutivo, retirando a possibilidade desse tipo de dedução de efeitos prejudiciais à arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ACCTIVIDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 96-S



PROJETO DE LEI Nº

4612 / 94

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, IND. E COM.

DEPUTADO JOYCE MALHAO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprima-se integralmente o artigo 5o. do Substitutivo ao PL no. 4.612. de 1994.

JUSTIFICATIVA

A permissão de deduções fiscais em nome de incentivos para o fomento de atividades econômicas é instrumento publico normalmente utilizado, notadamente em periodos de recessão ou estagnação dos negócios. O Substitutivo ao PL no. 4.612 com o objetivo de ampliar esses benefícios fiscais para o setor do turismo, acaba por exceder na dose, permitindo, inclusive, que pessoas jurídicas deduzam de seus impostos de renda devidos metade das despesas efetivamente realizadas em transporte e hospedagem em programas de incentivo para viagem e lazer dos seus funcionários entre as diversas regiões do País.

Este expediente é seriamente danoso à receita tributária, uma vez que um volume considerável de recursos deixariam de ser arrecadados a titulo de incentivos fiscais. De fato, o objetivo do projeto de lei é o incentivo aos investimentos no setor de turismo e não ao consumo dos funcionários das empresas de turismo, incluindo suas famílias, que transitam no território nacional em férias ou descansos de finais de semana. Neste sentido, a emenda procura sanar este equivoco no texto do substitutivo, retirando a possibilidade desse tipo de dedução de efeitos prejudiciais à arrecadação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 96 - S

PROJETO DE LEI Nº

4612 / 94

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☒ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA



COMISSÃO DE ECONOMIA, IND. E COM.

DEPUTADO JOSE MACHADO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 80. do Substitutivo ao PL no. 4.612. de 1994. a redação seguinte:

"Ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do lançamento do empreendimento turístico, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios sobressalentes e ferramentais, necessários a sua construção e instalação".

JUSTIFICATIVA

A concessão de incentivos fiscais deve ser limitada no tempo, pois que os fatos geradores também o são, notadamente aqueles que se referem aos investimentos necessários à construção e instalação do empreendimento industrial. No caso do artigo 80. não se justifica em hipótese alguma eternizar a isenção do IPI e do imposto de importação mais além da fase do início de funcionamento do empreendimento turístico. Isto seria, na prática, assegurar condições para reduzir perenemente os riscos empresariais às custas dos cofres públicos, financiados com recursos de toda a população. O objetivo da emenda, portanto, é o de limitar no tempo esse benefício fiscal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.612-A, de 1994
(Do Sr. Rubem Medina)

Define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - 1º parecer do relator
 - 1º substitutivo oferecido pelo relator
 - emendas apresentadas ao substitutivo (4)
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - 2º parecer do relator
 - 2º substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.612/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI No. 4.612, DE 1994

(Apenso o PROJETO DE LEI No. 4.769, de 1994)

Define a Política Nacional de Turismo,
institui fontes de receitas e dá outras providências.

Autor: Deputado RUBEM MEDINA
Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em referência visa à sistematização e à dinamização do turismo no Brasil, atividade que mais cresce no mundo e na qual o País possui grande potencialidade por suas belezas naturais, praias, florestas, montanhas, nichos ecológicos, festas populares e religiosas e um dos folclores mais ricos do mundo.

Não obstante esses fatores favoráveis, essa atividade não mereceu, até agora, o apoio oficial. Urge, pois, que o setor passe a ocupar posição de destaque no seio da política governamental, tendo em vista tratar-se de atividade intensiva de mão-de-obra e instrumento valioso de desenvolvimento regional.

Para mudar esse quadro, o Governo tomou a iniciativa de encaminhar ao Legislativo o Projeto de Lei No. 4.769/94, tratando de matéria afim ao Projeto de Lei no. 4.612/94, razão pela qual este foi apensado àquele.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Ao lado dos fatores favoráveis já destacados, vale registrar que as deficiências de infra-estrutura, as condições precárias de segurança, a quase inexistência de campanhas promocionais, os elevados preços das passagens aéreas e dos hotéis e a falta de estímulo ao empresariado têm constituído grandes obstáculos ao desenvolvimento desse setor.

Em face desses fatores negativos, o setor de turismo brasileiro ocupa, segundo a Organização Mundial do Turismo - OMT, posição de pouco relevância mesmo na América do Sul.

Segundo aquele órgão, em 1994 recebemos 1,8 milhão de turistas estrangeiros, enquanto a Argentina recebeu 3,9 milhões, o Uruguai 2,2 milhões e o Chile 1,6 milhão.

É inegável, portanto, a importância dos Projetos de Lei nos. 4.612/94 e 4.769/94, porquanto tratam de medidas indispensáveis à organização e fomento, interno e externo, do setor de turismo.

Nesse sentido, louve-se a iniciativa e a sensibilidade política do ilustre Deputado Rubem Medina e do Sr. Presidente da República ao tratarem de matérias de mais alta relevância econômico-social para o País e, em especial, para as regiões menos desenvolvidas.

Ocorre, porém, que o Projeto de Lei no. 4.612/94 apresenta vício de inconstitucionalidade por ferir, nos artigos 19, parágrafo único, 20, parágrafo único, 21 e 22, o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual veda a concessão de qualquer benefício fiscal a não ser mediante lei específica.

Registre-se, ademais, que o referido projeto de lei, em seu art. 5º, dispõe sobre matéria de competência privativa do Presidente da República, por tratar da criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública (CF, art. 61, alínea "e").

Mesmo que se viesse a argumentar que, nesse aspecto, a proposição teria caráter meramente autorizativo, não se poderia deixar de mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, através da Súmula no. 1, de 01.12.1994, decidiu não mais apreciar projetos que violem a iniciativa constitucionalmente reservada ao Presidente da República, com base no disposto no art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, estou apresentando substitutivo ao Projeto de Lei no. 4.612/94, a fim de adaptá-lo ao mandamento do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, sugerindo, ao mesmo tempo, a dispensação do Projeto de Lei no. 4769/94.

Com essas providências, entendo que, seriam alcançadas as seguintes vantagens, especialmente do ponto de vista de economia procedimental:

a) o substitutivo ao Projeto de Lei no. 4.612/94 asseguraria os incentivos indispensáveis à modernização e expansão do setor, tornando dispensável a apresentação de nova proposição;

b) o Projeto de Lei no. 4.769/94, tramitando com curso próprio, asseguraria o estabelecimento de uma política oficial de turismo e a institucionalização do Sistema Nacional de Turismo, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República.

Saliente-se que o substitutivo em referência traz importantes contribuições ao uso intensivo de mão-de-obra ao beneficiar as pequenas empresas e para o desenvolvimento regional ao privilegiar as regiões menos desenvolvidas do País, além de estimular a modernização do setor, mediante a depreciação acelerada e isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados na aquisição de máquinas e equipamentos nacionais e importados.

Esclareça-se, por oportuno, que os dispêndios com a formação profissional de empregados já são considerados pela legislação do imposto de renda, como despesas operacionais dedutíveis do lucro tributável, motivo pelo qual se acrescentou o incentivo de que trata o substitutivo anexo.

Por outro lado, a concessão de incentivos às pessoas físicas e jurídicas para fomentar o turismo entre as diversas regiões do País, estimulará, certamente, o turismo interno, barateando as despesas com aqueles itens, os quais são reconhecidamente elevados no País, além de viabilizar economicamente o fluxo de caixa dos estabelecimentos hoteleiros.

Finalmente, mencione-se que a destinação de três por cento dos recursos provenientes dos jogos a que se refere o artigo 6º do substitutivo em comento tem o objetivo de proporcionar recursos estáveis à promoção e ao desenvolvimento das atividades de turismo.

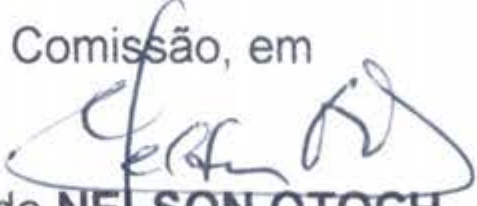


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante de todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei no. 4.612, de 1994, nos termos do anexo substitutivo, assim como pela desapensação do Projeto de Lei no. 4.769, de 1994.

Sala da Comissão, em _____ de 1996.


Deputado **NELSON OTOCH**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 4.612, DE 1994.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. Os empreendimentos turísticos poderão usufruir de incentivos fiscais para instalação, modernização e fomento de suas atividades, desde que estejam devidamente habilitados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, na forma a ser estabelecida pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 2o. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível, do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programa de formação profissional na área de turismo, sem as limitações constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9064, de 20 de junho de 1995.

Art. 3o. Será concedida isenção de cinco anos na incidência do imposto de renda e redução de 25% nos cinco anos subseqüentes para novos empreendimentos turísticos, mediante aprovação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ouvido o EMBRATUR e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Aos projetos realizados pelas pequenas empresas de que trata o § 2o. do art. 1o. da Lei nº 8864, de 28 de março de 1994, e aos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste será concedida isenção de dez anos e redução de 50% nos cinco anos subseqüentes.

Art. 4o. As pessoas físicas contribuintes do imposto de renda poderão deduzir, das declarações anuais, as despesas realizadas por si e seus dependentes referentes a transporte e hospedagem em viagens realizadas entre as diversas regiões do País, até o limite máximo do valor estabelecido para um dependente, fixado, em cada exercício fiscal, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5o. As pessoas jurídicas que estabelecerem programas de incentivo para viagem e lazer dos seus funcionários, entre as diversas regiões do território nacional, poderão deduzir do imposto sobre a renda



CÂMARA DOS DEPUTADOS



50% (cinquenta por cento) das despesas efetivamente realizadas na consecução e promoção dos referidos programas.

§ 1º - As despesas dedutíveis serão exclusivamente de transporte e hospedagem devidamente comprovadas.

§ 2º - Para que as pessoas jurídicas possam gozar deste incentivo, deverão submeter previamente ao EMBRATUR, para aprovação, roteiro completo da viagem a ser realizada, submetendo-se às normas que deverão pelo EMBRATUR serem baixadas regulamentando as informações, procedimentos necessários e períodos para realização das viagens.

Art. 6º. - Do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, destinar-se-ão três por cento para o Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.

Art. 7º. Na aquisição dos equipamentos hoteleiros e de outros empreendimentos turísticos será permitida a depreciação acelerada, deduzindo-se, em cada exercício, para efeito do imposto de renda, essas despesas em montante equivalente ao dobro da depreciação anual desses equipamentos.

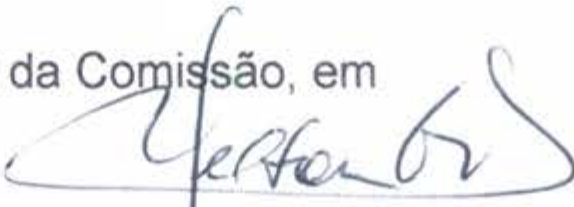
Art. 8º. Ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a empreendimentos turísticos.

Parágrafo único. - São asseguradas a manutenção e utilização dos créditos de IPI relativos à matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos nesse artigo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em _____ de 1996.


Deputado **NELSON OTOCH**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/96-S

PROJETO DE LEI Nº

4612/94/ X

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA
☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, IND. E COM.

DEPUTADO JOSÉ MACHADO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3o. do Substitutivo ao PL no. 4.612, de 1994, a seguinte redação:

"Artigo 3o. Será concedida isenção de cinco anos na incidência do imposto de renda e redução de 25% nos cinco anos subsequentes para novos empreendimentos turísticos, mediante aprovação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ouvido o EMBRATUR e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a qual estabelecerá, em até 30 (trinta) dias, as condições de habilitação ao incentivo fiscal".

JUSTIFICATIVA

A Secretaria da Receita Federal é quem deve estabelecer as condições de habilitação ao incentivo fiscal de acordo com as normas e regras internas daquela instituição para o tratamento de assuntos desta natureza. Caso contrário, o texto do Substitutivo, tal como está, poderia ser interpretado sob formas as mais diversas em prejuízo do interesse público.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/96

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 96-S

PROJETO DE LEI Nº

4612 / 94

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, IND. E COM.

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ MACHADO

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se o artigo 4o. do Substitutivo ao PL no. 4.612, de 1994.

JUSTIFICATIVA

A permissão de deduções fiscais em nome de incentivos para o fomento de atividades econômicas é instrumento publico normalmente utilizado, notadamente em períodos de recessão ou estagnação dos negócios. O Substitutivo ao PL no. 4.612 com o objetivo de ampliar esses benefícios fiscais para o setor do turismo, acaba por exceder na dose, permitindo, inclusive, que pessoas físicas deduzam de seus impostos de renda devidos as despesas realizadas por si e seus dependentes, efetivamente gastas em transporte e hospedagem nas viagens inter-regionais, até o limite máximo do valor estabelecido para um dependente, fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Este expediente é seriamente danoso à receita tributária, uma vez que um volume considerável de recursos deixariam de ser arrecadados a título de incentivos fiscais. De fato, o objetivo do projeto de lei é o incentivo aos investimentos no setor de turismo e não ao consumo das inúmeras famílias e pessoas que anualmente transitam no território nacional em férias ou descansos de finais de semana. Neste sentido, a emenda procura sanar este equívoco no texto do substitutivo, retirando a possibilidade desse tipo de dedução de efeitos prejudiciais à arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 03 / 96

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/96-5

PROJETO DE LEI Nº

4612/94

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FIN. E COM.

DEPUTADO JOSE MACHADO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprima-se integralmente o artigo 5o. do Substitutivo ao PL no. 4.612, de 1994.

JUSTIFICATIVA

A permissão de deduções fiscais em nome de incentivos para o fomento de atividades econômicas é instrumento publico normalmente utilizado, notadamente em períodos de recessão ou estagnação dos negócios. O Substitutivo ao PL no. 4.612 com o objetivo de ampliar esses benefícios fiscais para o setor do turismo, acaba por exceder na dose, permitindo, inclusive, que pessoas jurídicas deduzam de seus impostos de renda devidos metade das despesas efetivamente realizadas em transporte e hospedagem em programas de incentivo para viagem e lazer dos seus funcionários entre as diversas regiões do País.

Este expediente é seriamente danoso à receita tributária, uma vez que um volume considerável de recursos deixariam de ser arrecadados a título de incentivos fiscais. De fato, o objetivo do projeto de lei é o incentivo aos investimentos no setor de turismo e não ao consumo dos funcionários das empresas de turismo, incluindo suas famílias, que transitam no território nacional em férias ou descansos de finais de semana. Neste sentido, a emenda procura sanar este equívoco no texto do substitutivo, retirando a possibilidade desse tipo de dedução de efeitos prejudiciais à arrecadação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

28/03/96

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 96-S

PROJETO DE LEI Nº

4612 / 94

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☐ AGLUTINATIVA

☒ SUBSTITUTIVA

☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE



COMISSÃO DE ECONOMIA, IND. E COM.

DEPUTADO JOSE MACHADO

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput" do artigo 8o. do Substitutivo ao PL no. 4.612, de 1994, a redação seguinte:

"Ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do lançamento do empreendimento turístico, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios sobressalentes e ferramentais, necessários a sua construção e instalação".

JUSTIFICATIVA

A concessão de incentivos fiscais deve ser limitada no tempo, pois que os fatos geradores também o são, notadamente aqueles que se referem aos investimentos necessários à construção e instalação do empreendimento industrial. No caso do artigo 8o. não se justifica em hipótese alguma eternizar a isenção do IPI e do imposto de importação mais além da fase do início de funcionamento do empreendimento turístico. Isto seria, na prática, assegurar condições para reduzir perenemente os riscos empresariais às custas dos cofres públicos, financiados com recursos de toda a população. O objetivo da emenda, portanto, é o de limitar no tempo esse benefício fiscal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

25/03/96

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.612/94

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/96, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido quatro emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1996

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA DE COMISSÃO ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei No. 4.612, de 1994 (apenso o Projeto de Lei No. 4.769/94), dispondo sobre a concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo.

RELATOR: NELSON OTOCH

VOTO DO RELATOR

O Deputado José Machado ofereceu as seguintes Emendas ao Substitutivo em referência:

EMENDA No. 1 - acrescenta ao final do art. 3o. a seguinte expressão: "a qual estabelecerá, em até 30 (trinta) dias, as condições de habilitação ao incentivo fiscal". A alteração visa melhor precisar a incumbência da Secretaria da Receita Federal na habilitação do incentivo de que se trata.

EMENDAS No. 2 e 3 - suprimem os arts. 4o. e 5o., os quais tratam da concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas, com vistas a fomentar o turismo interno entre as diversas regiões do País. A supressão objetiva evitar perdas na arrecadação tributária.

EMENDA No. 4 - limita a isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados ao prazo de 5 (cinco) anos, na importação e na fabricação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos, sob o argumento de que a concessão de incentivos deve ser limitada no tempo, pois os fatos geradores também o são.

Com referência às Emendas Nos. 1 e 4, entendo que elas aperfeiçoam o Substitutivo em comento. Todavia, relativamente à Emenda No. 4, proponho a substituição da expressão "contados do lançamento" por "contados do início efetivo".

Quanto às Emendas Nos. 2 e 3, manifesto-me contrário a sua aceitação, pelos motivos apresentados no meu parecer sobre o



Projeto de Lei No. 4.612/94 (apenso o Projeto de Lei No. 4.769/94), porquanto a concessão de incentivos fiscais, às pessoas físicas e jurídicas, para fomentar o turismo interno, é de fundamental importância à dinamização dessa atividade.

Ademais, ao contrário do que argumenta o ilustre Deputado José Machado, a medida não representará evasão de receita tributária, de vez que a relação benefício/custo fiscal será altamente compensadora pela geração de receita adicional resultante do incremento das várias atividades ligadas ao setor turismo, inclusive pelo grande impacto positivo que terá na geração de novas oportunidades de emprego.

Por todas essas razões, manifesto-me favoravelmente a Emenda No. 1, pela rejeição das Emendas Nos. 2 e 3 e pelo acolhimento da Emenda nº 4, com subemenda, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado **NELSON OTOCH**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Projeto de Lei nº 4.612, de 1994

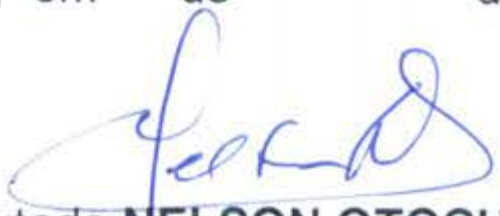
*"Dispõe sobre a concessão de incentivos
fiscais ao setor de turismo".*

SUBEMENDA

Dê-se ao "caput" do art. 8º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 8º Ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pelo período de (5) anos, contados do início efetivo do empreendimento turístico, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios sobressalentes e ferramentas, necessários a sua construção e instalação".

Sala da Comissão, em de de 1996


Deputado **NELSON OTOCH**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 1994

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo".

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os empreendimentos turísticos poderão usufruir de incentivos fiscais para instalação, modernização e fomento de suas atividades, desde que estejam devidamente habilitados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, na forma a ser estabelecida pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 2º - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível, do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programa de formação profissional na área de turismo, sem as limitações constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º - Será concedida isenção de cinco anos na incidência do imposto de renda e redução de 25% nos cinco anos subseqüentes para novos empreendimentos turísticos, mediante aprovação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ouvido o EMBRATUR e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a qual estabelecerá, em até 30 (trinta) dias, as condições de habilitação ao incentivo fiscal.

Parágrafo único - Aos projetos realizados pelas pequenas empresas de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, e aos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste será concedida isenção de dez anos e redução de 50% nos cinco anos subseqüentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Art. 4º - As pessoas físicas contribuintes do imposto de renda poderão deduzir, das declarações anuais, as despesas realizadas por si e seus dependentes referentes a transporte e hospedagem em viagens realizadas entre as diversas regiões do País, até o limite máximo do valor estabelecido para um dependente, fixado, em cada exercício fiscal, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º - As pessoas jurídicas que estabelecerem programas de incentivo para viagem e lazer dos seus funcionários, entre as diversas regiões do território nacional, poderão deduzir do imposto sobre a renda 50% (cinquenta por cento) das despesas efetivamente realizadas na consecução e promoção dos referidos programas.

§ 1º - As despesas dedutíveis serão exclusivamente de transporte e hospedagem devidamente comprovadas.

§ 2º - Para que as pessoas jurídicas possam gozar deste incentivo, deverão submeter previamente ao EMBRATUR, para aprovação, roteiro completo da viagem a ser realizada, submentendo-se às normas que deverão pelo EMBRATUR serem baixadas regulamentando as informações, procedimentos necessários e períodos para realização das viagens.

Art. 6º - Do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, destinar-se-ão três por cento para o Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.

Art. 7º - Na aquisição dos equipamentos hoteleiros e de outros empreendimentos turísticos será permitida a depreciação acelerada, deduzindo-se, em cada exercício, para efeito do imposto de renda, essas despesas em montante equivalente ao dobro da depreciação anual desses equipamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



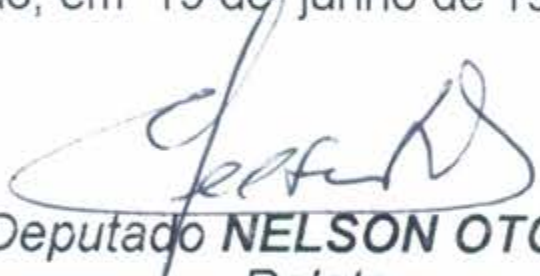
Art. 8º - Ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do início efetivo do empreendimento turístico, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios sobressalentes e ferramentas, necessários a sua construção e instalação.

Parágrafo único - São assegurados a manutenção e utilização dos créditos de IPI relativos à matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos nesse artigo.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.


Deputado **NELSON OTOCH**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, contra o voto do Deputado José Machado, o Projeto de Lei nº 4.612/94, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente; Elton Rohnelt, Luiz Carlos Hauly e Paulo Bauer - Vice-Presidentes, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Edson Ezequiel, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, José Múcio Monteiro, Lima Netto, Luiz Fernando, Magno Bacelar, Renato Johnsson, Rubem Medina, Salomão Cruz, Sarney Filho, Severino Cavalcanti e Vittorio Mediolli, titulares; Carlos Melles, Hugo Rodrigues da Cunha, Marcelo Teixeira, Nair Xavier Lobo e Pauderney Avelino, suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996


Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 1994

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo".

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEIC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os empreendimentos turísticos poderão usufruir de incentivos fiscais para instalação, modernização e fomento de suas atividades, desde que estejam devidamente habilitados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, na forma a ser estabelecida pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 2º - A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível, do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programa de formação profissional na área de turismo, sem as limitações constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995.

Art. 3º - Será concedida isenção de cinco anos na incidência do imposto de renda e redução de 25% nos cinco anos subseqüentes para novos empreendimentos turísticos, mediante aprovação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, ouvido o EMBRATUR e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, a qual estabelecerá, em até 30 (trinta) dias, as condições de habilitação ao incentivo fiscal.

Parágrafo único - Aos projetos realizados pelas pequenas empresas de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, e aos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste será concedida isenção de dez anos e redução de 50% nos cinco anos subseqüentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Art. 4º - As pessoas físicas contribuintes do imposto de renda poderão deduzir, das declarações anuais, as despesas realizadas por si e seus dependentes referentes a transporte e hospedagem em viagens realizadas entre as diversas regiões do País, até o limite máximo do valor estabelecido para um dependente, fixado, em cada exercício fiscal, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º - As pessoas jurídicas que estabelecerem programas de incentivo para viagem e lazer dos seus funcionários, entre as diversas regiões do território nacional, poderão deduzir do imposto sobre a renda 50% (cinquenta por cento) das despesas efetivamente realizadas na consecução e promoção dos referidos programas.

§ 1º - As despesas dedutíveis serão exclusivamente de transporte e hospedagem devidamente comprovadas.

§ 2º - Para que as pessoas jurídicas possam gozar deste incentivo, deverão submeter previamente ao EMBRATUR, para aprovação, roteiro completo da viagem a ser realizada, submentendo-se às normas que deverão pelo EMBRATUR serem baixadas regulamentando as informações, procedimentos necessários e períodos para realização das viagens.

Art. 6º - Do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, destinar-se-ão três por cento para o Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR.

Art. 7º - Na aquisição dos equipamentos hoteleiros e de outros empreendimentos turísticos será permitida a depreciação acelerada, deduzindo-se, em cada exercício, para efeito do imposto de renda, essas despesas em montante equivalente ao dobro da depreciação anual desses equipamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Art. 8º - Ficam isentos do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do início efetivo do empreendimento turístico, os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios sobressalentes e ferramentas, necessários a sua construção e instalação.

Parágrafo único - São assegurados a manutenção e utilização dos créditos de IPI relativos à matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos nesse artigo.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1996.


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Em 12/09/96

Presidente

Ofício-Pres. nº 152/96

Brasília, 27 de AGOSTO de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.612, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado **JOSE PRIANTE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 72 Caixa: 221
PL Nº 4612/1994
61

SECRETARIA GERAL DA MP	
Ass: [assinatura]	
Orgão: Presid	n.º 2578
Data: 28/08/96	Hora: 17.45
Ass: [assinatura]	Pontos: 5610

PJ-305



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

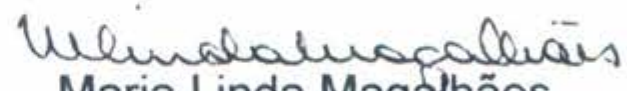


TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.612-A/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária

SGM/P nº 177/99

Brasília, 06 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, encaminho, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ROBERTO ROCHA**
Gab. 529 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO B

Arquive-se nos termos do Art.
105 - RICD.

Em 03 / 08 / 99

Presidente

Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Inocêncio Oliveira e outros)

Requer urgência urgentíssima para a
apreciação do Projeto de Lei nº 4.602-A,
de 1994.

Senhor Presidente:

Nos termos do Art. 155, do Regimento Interno,
solicitamos urgência urgentíssima, para a apreciação do PL nº 4.602-A/94, do Dep.
Rubem Medina, que dispõe sobre "Política Nacional de Turismo".

Sala das Sessões, em de setembro de 1997

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do PFL

Deputado **GEDEL VIEIRA LIMA**
Líder do PMDB

Deputado **AÉCIO NEVES**
Líder do PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 087/97

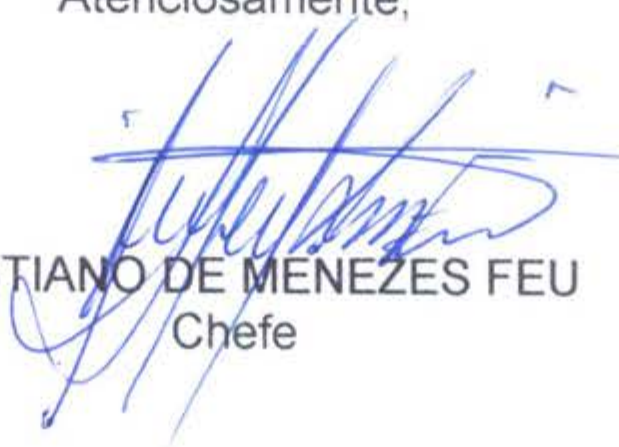
Brasília, 23 de setembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"Requer urgência urgentíssima para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.612-A, de 1994"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

302 assinaturas, representadas por Líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.612/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 4.612-A/94

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD,
o desarquivamento do PL 4612/94. Publique-se.

Em 10/03/99

PRESIDENTE

Ofício nº 008/99

Brasília, 09 de março de 1999.

Senhor Presidente,

Requero nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, Art. 105, Parágrafo Único, o desarquivamento do Projeto e Lei 4.612/94 de minha autoria.

Certo de poder contar com a vossa especial atenção, antecipo meus agradecimentos e aproveito a oportunidade para reafirmar-lhe minha estima e admiração pessoal.

Atenciosamente,


Rubem Medina
Deputado Federal

Exmº. Deputado

Michel Temer

Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

Lote: 72 Caixa: 221
PL N° 4612/1994
68

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Residência n° 830/99-17
Data:	10/03/99 Hora: 10:07
Ass.: Angela	Ponto: 3491



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 1994

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei sob exame, em sua forma original, pretende sistematizar e dinamizar as atividades turísticas no país, propondo um verdadeiro plano diretor com a definição de incentivos fiscais e creditícios e alterando a legislação em vigor, como a Lei nº 8.181, de 1991, que dispõe sobre o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

Submetido à apreciação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, a matéria foi substancialmente modificada nos termos de Substitutivo ali adotado, ao dispor, apenas, sobre a "concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo", no qual estão previstos amplos benefícios fiscais para os empreendimentos turísticos destinados a pessoas físicas e jurídicas.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Marcos Cintra, relator da matéria, manifestou-se pela sua aprovação na forma de Substitutivo também apresentado, em que são excluídos drasticamente os incentivos fiscais propostos na CEIC por evidente inadequação orçamentária e financeira, reduzindo-os aos seguintes itens:

1. destinação, ao FUNGETUR, de valor correspondente a 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais e similares, a ser deduzido do montante destinado aos prêmios a serem pagos aos apostadores; (art. 1º)
2. dedução, na determinação do lucro real do imposto das pessoas jurídicas, de depreciação acelerada pela aquisição de novas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à utilização em hotéis ou em outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empreendimentos turísticos, pelo prazo de 10 anos, em montante equivalente ao dobro da depreciação anual normal. (art. 2º)

Tendo sido rejeitado o parecer do relator, fomos designados pelo Presidente da Comissão para elaborar o parecer vencedor.

Com relação à proposta de destinação, ao FUNGETUR, de 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais e similares, a serem deduzidos dos prêmios a serem pagos aos apostadores (art. 1º), cumpre destacar que essa redução representa diminuição do ganho dos apostadores com alguns reflexos negativos, não somente porque desestimulará a participação nos concursos mas, também, porque haverá, certamente, migração para outras espécies de jogos mais rentáveis. Ademais, haverá redução da arrecadação global dos concursos, com prejuízo para a receita da seguridade social (70% de participação) e para o crédito educativo (30% de participação).

No tocante ao art. 2º do Substitutivo, poder-se-ia questionar eventual renúncia de receita tributária durante o prazo de 10 anos, uma vez que haveria redução no lucro líquido das pessoas jurídicas e, por consequência, no lucro real, constituindo este a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Todavia, ultrapassada essa restrição, por sinal de pequena expressão financeira, entendemos que a proposta é de inegáveis méritos e poderia ser renovada em nova proposição que, com certeza, mereceria o nosso integral apoio.

Em face do exposto, o nosso voto é pela **inadequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 4.612, de 1994, e do Substitutivo adotado na CEIC.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001


Deputado Edinho Bez
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.612-A, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.612-A/94 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer vencedor do Deputado Edinho Bez.

O parecer do Deputado Marcos Cintra passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Marcos Cintra, Moreira Ferreira, Nice Lobão, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 1994

Define a Política Nacional de Turismo,
institui fontes de receitas e dá outras
providências

Autor: Deputado RUBEM MEDINA
Deputado MARCOS CINTRA

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 4.612, de 1994, de autoria do Deputado RUBEM MEDINA, tinha originalmente a ementa acima indicada : *define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências*. Posteriormente, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o Projeto, na forma de um SUBSTITUTIVO de âmbito bem mais restrito, como indica a nova ementa que lhe aplicou, a saber : *"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo"*.

A proposição veio a esta Comissão de Finanças e Tributação para a análise do mérito e da sua adequação financeira e orçamentária.

II – VOTO

O Projeto original, como indica a sua ementa, é por demais ambicioso, invade atribuições privativas do Presidente da República (art. 84 da Constituição), ao propor um verdadeiro plano de governo para o turismo, estabelece, entre outras coisas, a vinculação específica de impostos para o turismo, o que é proibido pela Constituição (art. 167, IV), e, finalmente, dispõe

sobre matéria já adequadamente regida pela legislação em vigor, como a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, que trata do EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, encarregado de formular, coordenar, executar e fazer executar a Política Nacional de Turismo.

Bem andou a Comissão de Economia, Indústria e Comércio que, ao analisar o Projeto, reduziu-lhe drasticamente o âmbito, ao dispor apenas sobre “a concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo”, através da aprovação de um SUBSTITUTIVO ao Projeto original.

Rejeitando o amplo conteúdo da proposição original, tanto no mérito, como também por sua falta de adequação financeira e orçamentária, em face das rígidas disposições da nova Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vamos nos ater a examinar o SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Economia Indústria e Comércio (CEIC), sob a ótica e competência específica desta Comissão de Finanças e Tributação.

O Substitutivo da CEIC oferece amplos e generosos benefícios fiscais para os empreendimentos turísticos e para as pessoas físicas e jurídicas a eles ligadas ou que deles usufruam.

Caberia preliminarmente um exame de consciência social sobre a necessidade real, a prioridade e a conveniência de tanta prodigalidade tributária em relação ao turismo. Isso, contudo, pareceria fugir ao exame frio e supostamente técnico da questão.

Esse tipo de benefício fiscal é, na verdade, uma alocação privada de recursos originalmente públicos -- os impostos --, que passam a ser investidos por empreendedores particulares, para incentivá-los a determinada aplicação de capital, de forma mais rentável e menos arriscada, porque compartilhada com a renúncia fiscal sofrida pelo Estado. Faz-se aqui abstração das irregularidades e fraudes cometidas nesse tipo de consórcio público e privado, conforme tem sido amplamente noticiado em relação às agências de desenvolvimento regional e seus fundos fiscais.

Passemos a analisar os favores tributários estabelecidos no Substitutivo.

O art. 2º dispõe que a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de



renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programa de formação profissional na área de turismo, sem as limitações constantes dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9064/95, isto é, *sem os limites de redução* do imposto de renda devido, estabelecidos na legislação em vigor.

Convém lembrar que as empresas em geral já são oneradas com contribuições para os Sesi, Senai, Sesc, Senac etc, que cuidam, entre outras coisas, da formação e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra, inclusive na área de turismo. Essas entidades dispõem de relativamente fartos recursos e os aplicam com bastante eficácia nessas atividades. Ou se não houver eficácia, convém melhorá-la. Não há necessidade de os empreendimentos turísticos serem aquinhoados com favor fiscal, ao pretenderem aperfeiçoar profissionalmente a sua mão-de-obra. Ademais, a legislação do imposto de renda já determina que *"poderão ser deduzidos, como despesa operacional, os gastos realizados com a formação profissional de empregados"* (art. 368 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda).

Portanto, o art. 2º do Substitutivo não deve ser aprovado.

O art. 3º concede isenção de imposto de renda, por cinco anos, e redução de 25%, por mais cinco anos, para empreendimentos turísticos novos, aumentado o benefício em dobro (isenção por dez anos e redução de 50%, por mais cinco anos), para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou para as pequenas e microempresas.

As regiões Norte e Nordeste já gozam de incentivos fiscais do FINAM e FINOR, administrados pela SUDAM e SUDENE, e as pequenas e microempresas já são beneficiadas pelo SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Não há razões de conveniência nem de oportunidade – bem ao contrário – para a concessão de novos incentivos fiscais desse teor. As leis de mercado deveriam ser suficientes para estimular os empresários a investir no turismo, sem necessidade de muletas estatais de favor fiscal.

O art. 4º do Substitutivo da CEIC dá um presente às pessoas físicas contribuintes do imposto de renda, que queiram fazer turismo : poderiam deduzir do IR as suas despesas turísticas (e dos dependentes) com transporte e hospedagem. E o art. 5º concede às pessoas jurídicas que



estabelecerem programas de incentivo para viagem e lazer de seus funcionários a dedução do IR de 50% das despesas com tais programas.

Esta seria uma grande dose de privilégio fiscal para pessoas físicas relativamente abonadas, (porque os pobres não pagam imposto de renda e geralmente não fazem turismo). As empresas, por sua vez, em vez de exigir renúncia fiscal do Estado, poderiam usar com mais eficiência as leis de mercado, e estimular as pessoas a fazer turismo, baixando os preços do transporte e da hospedagem e pagando a gratificação constitucional de férias dos seus empregados. Não há plausibilidade econômica, política e fiscal para a aprovação dos artigos 4º e 5º.

Em tese, é preferível fomentar o *gasto público* para a redistribuição de recursos e renda para as camadas mais pobres da população, em vez de privilegiar o *gasto privado* turístico das classes média e alta, através de renúncia fiscal do Estado, a qual redundará em redução do *gasto público* de caráter essencial e prioritário.

O art. 6º do Substitutivo dispõe que, do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal, destinar-se-ão três por cento para o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

A proposta é razoável, desde que os três por cento sejam deduzidos do montante destinado aos prêmios a serem pagos aos apostadores. Assim não se prejudicam as outras destinações sociais, inclusive da seguridade social, dos recursos oriundos das loterias em geral. E não ocorrerá renúncia de receita tributária. Apresentaremos, nesse sentido, um Substitutivo favorável.

O art. 7º do Substitutivo da CEIC permite a depreciação acelerada das despesas com aquisição de equipamentos hoteleiros, deduzindo-se, para efeito do IRPJ, o dobro da depreciação anual normal desses equipamentos. Esse artifício contábil é razoável e bastante usual e produziria renúncia fiscal de valor estatisticamente insignificante. Apresentamos redação favorável no Substitutivo anexo.

O art. 8º do Substitutivo da CEIC também concede isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), por cinco anos, contados do início efetivo do empreendimento turístico, para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de

fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios sobressalentes e ferramentas, necessários à sua construção e instalação.

Este é também outro benefício fiscal desaconselhável e desnecessário. Em princípio, o IPI e o imposto de importação são impostos que incidem sobre as mercadorias. Não convém conceder isenção subjetiva em função dos destinatários daquelas. Isso costuma dar margem a fraudes e irregularidades, cuja fiscalização onera o Fisco. Ademais, é mais um item de renúncia fiscal a ser evitado.

Finalmente, cabe dizer que, com a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), é necessária, além da estimativa da renúncia de receita fiscal para o exercício e para os dois subseqüentes, a apresentação de medidas de compensação de receitas e despesas orçamentárias, que garantam a preservação das metas fiscais. Isso não seria atendido, se se concedessem os numerosos incentivos fiscais previstos tanto no Projeto nº 4.612, de 1994, quanto no Substitutivo aprovado na CEIC.

Por todo o exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo, aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), e voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.612, de 1994, na forma do SUBSTITUTIVO ora anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em 10 de MAIO de 2001.



Deputado MARCOS CINTRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 1994

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao setor de turismo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É destinado ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR o valor correspondente a três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias federais e similares, a ser deduzido do montante destinado aos prêmios a serem pagos aos apostadores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por :

I - concurso de prognósticos : todo e qualquer sorteio de números, loteria ou aposta, incluída a realizada em reuniões hípicas, bem como eventos similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal;

II - arrecadação bruta o produto total da venda de bilhetes ou apostas, ou arrecadação total de cada concurso de prognósticos, antes de qualquer dedução .

§ 2º Não serão computados para fins de apuração da arrecadação bruta os valores que, por força da modalidade do evento autorizado, fiquem retidos e se destinem à devolução direta aos apostadores ou participantes, nos termos de regulamento.

Art. 2º Às pessoas jurídicas que explorarem atividades hoteleiras e turísticas é permitida, pelo prazo de dez anos, a depreciação acelerada na aquisição de novas máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados à utilização em hotéis ou em outros empreendimentos turísticos, deduzindo-se as despesas correspondentes, em cada exercício, para

efeito de apuração do imposto de renda, em montante equivalente ao dobro da sua depreciação anual normal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do ano subsequente.

Sala da Comissão, em 10 de MAIO de 2001.


Deputado MARCOS CINTRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.612-B, DE 1994

(DO SR. RUBEM MEDINA)

Define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado José Machado (relator: Dep. NELSON OTOCH); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. EDINHO BEZ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.612-B, DE 1994

(DO SR. RUBEM MEDINA)

Define a Política Nacional de Turismo, institui fontes de receitas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo, contra o voto do Deputado José Machado (relator: Dep. NELSON OTOCH); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: Dep. EDINHO BEZ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 141/01 - CFT
Publique-se.
Em 16/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3502 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 141/2001

Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.612-A/94 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	hyra
Origem	CCP
Processo	6.08.01
Assunto	hyra
	2344/01
	17w
	5135